



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13647/000.060/89-83

mfma

Sessão de 15 de fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº .104-10.187

Recurso nº: : 61.417 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985 e 1986

Recorrente: : SAPATARIA ESPORTE LTDA.

Recorrida : : DRF em UBERABA - MG

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - DEDUÇÃO IRPJ - LANÇAMENTO DE CORRENTE - Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo principal relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica, reflete no que dele se originar, caso o recorrente não tenha trazido aos autos do processo decorrente elementos materiais ou argumentação jurídica capazes de elidir a imputação feita pelo fisco.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPATARIA ESPORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE

Traci Kahan
TRACI KAHAN

RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 JUL 1993

Jose Edmundo Barros de Lacerda
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, PAULO ROBER-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13647/000.060/89-83

RECURSO Nº: 61.417

ACORDÃO Nº: 104-10.187

RECORRENTE: SAPATARIA ESPORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de tributação decorrente de autuação para exigência de imposto de renda-pessoa jurídica motivada por verificação de omissão de receita.

No presente processo, discute-se a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social destacada do imposto de renda (PIS/DEDUÇÃO/IR) e encargos legais.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 08/13, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância considerou procedente o lançamento em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciente da decisão em 24 de julho de 1990, o contribuinte apresentou recurso voluntário, de fls. 30/33, reiterando os argumentos levantados no recurso interposto no processo principal.

 É o relatório. 

Acórdão nº 104-10.187

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora.

O recurso obedece às condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72 e dele tomo conhecimento.

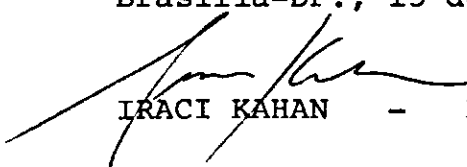
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da formalizada no processo matriz nº 13647/000.062/89.

Ao recurso interposto no processo matriz foi dado provimento parcial, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-1.186.

Tendo em vista que a este processo o sujeito passivo nada trouxe que pudesse modificar a decisão adotada no processo principal e, ainda, considerando o princípio da decorrência pelo qual o julgamento do processo matriz reflete nos que dele se originam, deve-se adotar a mesma solução ao feito ora em exame.

Face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso.

Brasília-DF., 15 de fevereiro de 1993


IRACI KAHAN - RELATORA